



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600322-17.2024.6.02.0017

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600322-17.2024.6.02.0017 - Barra de Santo Antônio - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: A MUDANÇA QUE A BARRA PRECISA [MDB/PSB] - BARRA DE SANTO ANTÔNIO - AL

Advogados do(a) RECORRENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

RECORRIDA: ELEICAO 2024 LIVIA CARLA DA SILVA ALVES PREFEITO, ELEICAO 2024 LUCAS MARTINS ALVES VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: CLARA ARAUJO DE AZEVEDO - AL20715, VICTOR CAVALCANTE DE OLIVEIRA SOUZA - AL12158, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, RONALDO CUNHA TENORIO - AL21705, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, RAFAELLA MILENA VASCONCELOS GUIMARAES - AL17177, MARINA SOUZA ROCHA - AL14596, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, KAYRONE TORRES GOUVEIA DE OLIVEIRA - AL6902, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, JOAO VITOR OLIVEIRA BAIENSE DE MELLO - AL20466, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, GABRIEL DE LEMOS CAMPOS CARVALHO BOLEADO - AL18834, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

Advogados do(a) RECORRIDA: CLARA ARAUJO DE AZEVEDO - AL20715, VICTOR CAVALCANTE

DE OLIVEIRA SOUZA - AL12158, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, RONALDO CUNHA TENORIO - AL21705, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, RAFAELLA MILENA VASCONCELOS GUIMARAES - AL17177, MARINA SOUZA ROCHA - AL14596, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, KAYRONE TORRES GOUVEIA DE OLIVEIRA - AL6902, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, JOAO VITOR OLIVEIRA BAIENSE DE MELLO - AL20466, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, GABRIEL DE LEMOS CAMPOS CARVALHO BOLEADO - AL18834, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E CONDUTA VEDADA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM CORES SIMILARES À CAMPANHA. PROVAS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pela Coligação "A Mudança que a Barra Precisa" contra sentença do Juízo da 17ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta contra LÍVIA CARLA DA SILVA ALVES e LUCAS MARTINS ALVES, por alegado abuso de poder político e conduta vedada a agente público (arts. 73, I, e 74 da Lei 9.504/97).

2. A sentença de primeiro grau concluiu pela ausência de provas suficientes para sustentar as alegações da coligação investigante.

3. O recurso objetiva a reforma da decisão, com o reconhecimento das práticas ilícitas e aplicação das condenações previstas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a iluminação pública em cores semelhantes à campanha caracteriza conduta vedada e abuso de poder político; (ii) saber se a aplicação de multa por litigância de má-fé à recorrente é válida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Nos termos do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é vedado a agentes públicos o uso de bens públicos em benefício de candidaturas, sendo necessário demonstrar o nexo entre a conduta e o desequilíbrio do pleito.

6. O art. 74 da mesma lei define que o abuso de autoridade deve estar relacionado ao comprometimento da isonomia eleitoral.

7. Conforme constatado, a recorrente não demonstrou que as cores utilizadas na iluminação pública serviram para promoção da candidatura ou influência no pleito eleitoral. A cor verde integra os símbolos oficiais do município, sendo tradição em alguns logradouros.

8. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) exige prova robusta e inconteste para reconhecimento do abuso de poder político, não sendo admissível a alegação baseada em meras presunções (TSE, AgRREspe 286-34/PE, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 23/04/2019).

9. Quanto à multa por litigância de má-fé, o art. 80, II, do CPC, autoriza sua aplicação quando se verificar alteração intencional da verdade dos fatos, o que não restou demonstrado no caso, razão pela qual não merece ser aplicada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para retirar a pena de litigância de má-fé.

11. Tese de julgamento:

(i) A utilização de cores semelhantes à campanha em iluminação pública não caracteriza, por si só, abuso de poder político ou conduta vedada, especialmente quando integra símbolos oficiais do município ou carece de prova robusta de propósito eleitoral.

- Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/97, arts. 73, I, e 74.

Lei Complementar nº 64/90, art. 22.

Código de Processo Civil, art. 80, II.

- Jurisprudência relevante relevante:

TSE, AgRREspe 286-34/PE, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 23/04/2019.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO interposto para dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, a fim de tão somente retirar a pena de litigância de má-fé imposta na sentença, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 24/02/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Cuidam, os presentes autos, de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "A MUDANÇA QUE A BARRA PRECISA", em face da sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em desfavor de LÍVIA CARLA DA SILVA ALVES e LUCAS MARTINS ALVES, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito no município da Barra de Santo Antônio, nas Eleições de 2024, por conduta vedada a agente público e abuso de poder político (arts. 73, I, e 74, ambos da Lei 9.504/97).

2. Na origem, a investigante alegou que a prefeita e candidata à reeleição, Lívia Carla da Silva Alves, determinou a instalação de luzes decorativas nos espaços públicos da Barra de Santo Antônio utilizando as cores verde e amarelo, as mesmas usadas em sua campanha eleitoral.

3. Afirmou que tal fato ocorreu em período eleitoral e que a decoração criou um ambiente favorável à candidatura da investigada, o que trouxe um desequilíbrio na disputa eleitoral.

4. Acrescentou, ainda, que as luzes foram instaladas com recursos públicos, o que levantou a suspeita de favorecimento indevido.

5. O Juízo *a quo*, por entender ausente, na conduta atribuída aos investigados, o interesse de cunho eleitoral capaz de influenciar os votantes e desequilibrar o pleito, julgou improcedentes os pedidos de aplicação de multa e cassação do registro ou diploma.

6. Ademais, por considerar que a investigante alterou a verdade dos fatos ao afirmar que as cores utilizadas nos logradouros públicos coincidiam exatamente com as cores de campanha dos investigados (verde e amarela), e omitiu a informação de que a cor já era utilizada em um dos logradouros há bastante tempo, aplicou multa por litigância de má-fé, no valor de 10 (dez) salários-mínimos.

7. Desta forma, A recorrente, irresignada, pleiteou a reforma da sentença, e, por consequência, a condenação dos investigados por abuso de poder político e favorecimento à campanha dos mesmos, com lastro nos arts.

73, I, e 74, todos da Lei nº 9.504/1997, alegando que o juiz de 1º grau desconsiderou o fato de que as luzes verdes disseminadas ao longo das vias públicas foram instaladas às vésperas do pleito eleitoral e que os eleitores identificavam a campanha da investigada, por ser o verde a cor predominante de sua campanha eleitora, mesma cor com a qual concorreu no pleito anterior.

8. Requereu, ainda, a nulidade da aplicação da litigância de má-fé, tendo em vista que o magistrado não intimou a investigante para se pronunciar a respeito da matéria quando da acusação pelos investigados, o que violaria os princípios da ampla defesa e do contraditório.

9. Em sede de contrarrazões (Id. 10207455), os investigados argumentaram que as lâmpadas na cor verde foram instaladas em apenas dois pontos da cidade, quais sejam na Ponte de acesso à Ilha da Crôa e no canteiro da entrada da cidade, na AL 101 Norte, em frente à praça de Santa Luzia; que os refletores na ponte já foram utilizados em outros anos, inclusive durante a gestão de Manu Moura (2020), candidata pela Coligação da recorrente, quando foram colocadas como decoração natalina; e que, quanto aos refletores do canteiro de Santa Luzia, a instalação se deu no mês de maio do ano das eleições, bem antes do pleito eleitoral, juntamente às obras de revitalização daquela área.

10. Ademais, sopesaram que a campanha da recorrida foi feita com as cores verde e amarela, utilizadas em conjunto, as mesmas cores da bandeira do Município de Barra de Santo Antônio, conforme se observa das fotos anexadas na própria petição recursal.

11. Os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral que, por meio do Parecer de Id. 10226815, opinou pelo não provimento do recurso eleitoral, pois ausentes os elementos probatórios mínimos aptos a demonstrar a prática de condutas vedadas pelos investigados.

12. É, em síntese, o relatório.

VOTO

13. Conforme já relatado, trago à apreciação deste colegiado o recurso eleitoral interposto pela Coligação "A MUDANÇA QUE A BARRA PRECISA", em face da sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em desfavor de LÍVIA CARLA DA SILVA ALVES e LUCAS MARTINS ALVES, por abuso de poder político e conduta vedada a agente público (arts. 73, I, e 74, todos da Lei 9.504/97).

14. A decisão atacada entendeu que inexistem nos autos provas suficientes a sustentarem as pretensões da autora, a fim de que a demanda fosse julgada procedente.

15. O recurso interposto almeja a modificação da sentença impugnada, a fim de que seja julgada procedente a ação de investigação judicial eleitoral, com a imposição das sanções decorrentes.

16. Inicialmente, tenho que o recurso é tempestivo. Além disso, os demais requisitos recursais objetivos e subjetivos foram atendidos. Por esses motivos, conheço do apelo.

17. Não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo à análise do mérito.

18. A controvérsia dos autos está relacionada à conduta vedada a agente público por suposto abuso de poder político, mediante o uso de recursos públicos para fins eleitorais, com a instalação de iluminação nas cores da campanha, violando a norma contida nos arts. 73, I, e 74, ambos da Lei nº 9.504/1997.

19. Ao tratar sobre as condutas vedadas em processos eleitorais, o art. 73 da Lei nº 9.504/97, especificamente em seu inciso I, prevê que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

(grifos nosso)

20. No que respeita ao abuso de poder político, esta é uma prática vedada pela legislação eleitoral brasileira, conforme previsão contida no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, que trata das hipóteses de inelegibilidade. Assim, para que o abuso de poder político seja configurado, é necessário que os atos praticados por detentores de cargos públicos sejam direcionados ao benefício indevido de uma candidatura, seja ela própria ou de terceiros, comprometendo a imparcialidade do pleito.

21. Sobre tal situação, a Lei nº 9.504/1997 estabelece que:

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#), a infringência do disposto no [§ 1º do art. 37 da Constituição Federal](#), ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

22. Dessa forma, aos agentes públicos, no desempenho de suas funções, cabe guardar obediência ao regime jurídico a que se encontram submetidos, bem como aos valores e princípios constitucionais regentes da Administração Pública, notadamente os previstos no artigo 37 da Lei Maior, entre os quais: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, licitação e o concurso público, pautando-se, sempre,

pelo atendimento ao interesse público.

23. Inaceitável que, o agente público, aja por interesses ou anseios privados, especialmente quando se tratar de intenções político-eleitorais, sob pena de desvirtuamento da finalidade na prestação do serviço público, que deve ser o atendimento ao bem comum.

24. Sobre o tema, José Jairo Gomes (DIREITO ELEITORAL, 16ª edição) anota que: "É intuitivo que a máquina administrativa não pode ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral, já que isso desvirtuaria completamente a ação estatal, além de desequilibrar o pleito - ferindo de morte a isonomia que deve permear as campanhas e imperar entre os candidatos - e fustigar o princípio republicano, que repudia tratamento privilegiado a pessoas ou classes sociais".

25. Apreciando a questão, o magistrado de 1º grau concluiu que:

"(...)

Analisando a petição inicial, observo que a causa de pedir residiria no fato de ter os investigados, utilizando-se do cargo e de recursos públicos, determinado a instalação em alguns pontos da cidade de luzes decorativas que coincidem com as exatas cores da campanha eleitoral. Para demonstrar o alegado, a investigante acostou 04 (quatro) fotografias referentes às seguintes localidades: a ponta que dá acesso a à Ilha da Crôa e à entrada da cidade, na AL 101 Norte, em frente à praça Santa Luzia.

É certo que alguns gestores, utilizando-se de recursos públicos, adotam a postura de pintar massivamente prédios e logradouros públicos com as cores utilizadas em suas campanhas, principalmente em período eleitoral, o que, além de gerar um impacto visual enorme em cidades do interior, afronta ao princípio da impessoalidade e quebra o princípio da isonomia entre os candidatos, porque tem o condão de influenciar o eleitor de baixa formação intelectual a apoiar o candidato com mais chance de ganhar a eleição.

Penso, contudo, que esse não é o caso dos autos.

Isso porque, conforme argumentei na decisão que proferi quando da apreciação do pleito liminar: a) a iluminação utilizada nos logradouros públicos não possui cores que coincidem integralmente com a da campanha dos investigados que é verde e amarela; b) não foram apresentadas informações seguras sobre a data de início de colocação da citada iluminação e se foi feita com fins eleitorais; c) a cor verde integra os símbolos (bandeira e brasão de armas) do Município de Barro de Santo Antônio (Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Barra_de_Santo_Ant%C3%B4nio; Acesso em 27/08/2024); e d) como já decidido, "não constitui ofensa à legislação eleitoral a mera identidade entre as cores características da publicidade institucional e aquelas utilizadas na propaganda eleitoral, pois o uso de cores não caracteriza marca própria pelo fato de serem, em geral, insusceptíveis de apropriação, porquanto abstratas e universais" (Recurso Eleitoral n.º 3195/2006, TRE-MG).

Além disso, não observei o uso massivo das cores de campanha dos investigados em prédios e logradouros públicos, de modo a ensejar uma associação com as de campanha dos investigados capaz de desequilibrar

a disputa eleitoral. Interessante notar que os investigados, na peça defensiva, mostraram que a cor verde já integra um dos logradouros (a ponte de acesso à Ilha da Crôa) desde pelo menos o ano de 2020, inclusive foi a cor utilizada na gestão da candidata da oposição que integra a coligação investigante.

De mais a mais, não se pode olvidar que as cores estão desacompanhadas de logomarcas, símbolos ou expressões da gestão que possam ensejar a promoção pessoal dos investigados.

E como bem frisou o representante do Ministério Público Eleitoral, "a utilização da COR VERDE, pelo menos na referida ponte, vem se mantendo como uma tradição em Barra de Santo Antônio, e não há como atribuir - apenas por isto - o efeito eleitoral dessa medida."

Nesse panorama, não vislumbro na conduta atribuída aos investigados abuso de poder político por conduta vedada e infringência ao disposto nos arts. 73, I, e 74, ambos da Lei nº 9.504/97, notadamente pela ausência de interesse de cunho eleitoral capaz de influenciar o eleitorado e desequilibrar a disputa, razão pela qual a improcedência é medida que se impõe.

(...)"

26. De fato, das imagens contidas na inicial e na peça recursal, observa-se que, em alguns pontos da cidade, há uma iluminação apenas na cor verde, diferente do que sustentado pela recorrente.

27. Como demonstrado pela própria investigante, as cores da campanha dos investigados seriam verde e amarelo, não podendo, desta feita, extrair-se das referidas provas a alegada violação à legislação eleitoral, no sentido de que tal iluminação criaria, no eleitor, um estado mental apto a remetê-lo à candidatura dos investigados e, por consequência, causar um desequilíbrio no pleito.

28. Ainda que se possa constatar o uso da cor verde, não é possível concluir, a partir dos elementos de convicção apresentados, a prática das condutas ilícitas imputadas aos recorridos (art. 22 da LC 64/90 e arts. 73, I, e 74, da Lei nº 9.504/97), uma vez que, ao que tudo indica, a cor verde já era utilizada anteriormente pela municipalidade em sua iluminação, não havendo indícios suficientes de que a ação foi direcionada a beneficiar a então candidata Livia Carla, ora recorrida.

29. Ademais, a Procuradoria Regional Eleitoral constatou em seu Parecer de Id. 10226815, que:

"(...)

Sobre a iluminação na ponte que dá acesso à ilha da Crôa, alegaram os investigados que a iluminação na cor verde antecede a gestão da investigada. Realmente, é o que se observa das imagens da ponte extraídas do endereço no Instagram disponibilizado na contestação (Id. 10207436):

(;)

Em visita à página informada, foi possível visualizar o vídeo publicado no dia 1º de janeiro de 2020, no perfil @manmoura45, o qual mostra, facilmente, que a cor verde não era reflexo da única árvore de natal que aparece na filmagem.

Quanto à iluminação na entrada da cidade, justificaram os investigados que data de maio de 2024, quando foi feita uma revitalização no canteiro de Santa Luzia, conforme documento de Id. 10207437.

Questiona a recorrente a validade do documento de Id. 10207437, desprovido de assinatura, como prova da data em que realizada a iluminação na entrada da cidade.

No entanto, certo é que exibe o documento em questão imagens que registram a iluminação no canteiro Santa Luzia no mês de maio de 2024, não havendo elementos nos autos que demonstrem que as luzes verdes disseminadas ao longo de vias públicas foram instaladas às vésperas do pleito eleitoral, como alegado pela recorrente.

(;)"

30. Assim, tenho que a sentença ora recorrida não merece reparos.

31. A orientação jurisprudencial elenca como requisito para o reconhecimento da prova de abusos de poder econômico e político um conjunto probatório robusto e incontestado, como se vê nos seguintes julgados:

(;) não se admite a condenação pela prática de abuso do poder econômico ou político com fundamento em meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos impugnados e ao benefício eleitoral auferido pelos candidatos"

(TSE AgRREspe 286-34/PE, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 23/4/2019).

(Grifei)

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Representação Judicial Eleitoral, cogitada no art. 22 da LC nº 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90).

2. Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório. (;) (TSE, Representação nº 1176, Acórdão de 24/04/2007, Relator Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ, Data 26/06/2007, p. 144). (Grifei)

32. Depreende-se dos autos que os investigadores não comprovaram de modo incontestado a prática da conduta vedada apta a ensejar o abuso de poder político, que deve ser demonstrado com robustez, em função de imposição legal e de suas graves consequências jurídicas.

33. Essa foi também a opinião do representante do Ministério Público Eleitoral, que em seu parecer, afirmou:

"Diante dessas circunstâncias, não merece reparos a decisão recorrida, ao pontuar que (i) a iluminação utilizada nos logradouros públicos não possui cores que coincidem integralmente com a da campanha dos investigados (verde e amarelo); (ii) não se observou o uso massivo das cores de campanha dos investigados em prédios e logradouros públicos; (iii) não foram apresentadas informações seguras sobre a data de início de colocação da citada iluminação; (iv) a utilização da cor verde, pelo menos na referida ponte, vem se mantendo como uma tradição em Barra de Santo Antônio; (v) a cor verde integra os símbolos (bandeira e brasão de armas) do Município de Barra de Santo Antônio."

34. Desse modo, chega-se à conclusão de que a tese apresentada pelos investigadores, para sustentar sua alegação de prática de abuso de poder político, não foi devidamente comprovada, razão pela qual, em face da claudicância do conjunto probatório o recurso não merece ser provido.

35. Quanto à aplicação de multa por litigância de má-fé, pelo juízo de origem, entendo que, efetivamente, houve a violação do devido processo legal, uma vez que não foi oportunizado ao investigante a possibilidade de trazer seus argumentos a fim de influenciar a decisão do magistrado. Vejamos:

36. A multa por litigância de má-fé é uma pena processual que deve ser aplicada a uma parte que age de forma abusiva, desleal ou corrupta em um processo judicial, visando a assegurar a celeridade e a lealdade processual, bem como e evitar que o sistema judiciário seja usado indevidamente.

37. Ocorre que, embora o juiz possa aplicar a multa de ofício, independente de haver requerimento da parte prejudicada, a fim de garantir a boa condução do processo e a altivez do Poder Judiciário, deverá, antes de o fazê-lo, intimar as partes para que se manifestem acerca da eventual configuração de alguma das hipóteses de litigância de má-fé, dando-se guarida, portanto, ao princípio da não surpresa. Eis como a matéria é tratada pelo CPC:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

(...)

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

(...)

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

38. No caso dos autos, verifica-se que, embora os investigados tenham, em sede de contestação, pugnado pela aplicação das penas por litigância de má-fé, não vislumbro, em nenhum momento, que tenha sido oportunizado, ao ora recorrente, a possibilidade de refutar tal pleito, uma vez que, logo após a contestação, entendeu o magistrado acerca da desnecessidade da produção de outras provas, oportunidade na qual encerrou a instrução, concedeu vista ao *parquet* e, por fim, proferiu sua sentença, condenando o recorrente nas penas da litigância de má-fé.

39. Tem-se, portanto, que este capítulo da sentença está efetivamente eivado de nulidade, pois feriu os princípios da não-surpresa, do contraditório e da ampla defesa, veiculadas nos artigos acima transcritos.

40. Noutro giro, contudo, considerando que o investigador, em sede recursal, pode se manifestar acerca da litigância de má-fé e tomand0-se em conta que o feito encontra-se devidamente maduro, nos moldes do art. 1.013, §3º, do CPC, passo a verificar a eventual ocorrência da litigância de má-fé.

41. Analisando os autos, entendo não restar caracterizado que o recorrente tenha alterado a verdade dos fatos ao informar que as cores utilizadas nos logradouros públicos coincidiam exatamente com as cores de campanha dos investigados (verde e amarela) e, tampouco, que tenha omitido informação acerca do tempo de utilização das cores.

42. Ora, efetivamente, há uma semelhança, em parte, nas cores utilizadas nos logradouros públicos e nas campanhas dos recorridos, razão pela qual competiria ao Judiciário aferir se tal procedimento implicaria numa conduta vedada. Desta forma, o fato de não ter ficado evidenciada a conduta abusiva, não implica dizer que houve alteração da verdade dos fatos, pois não houve a tentativa de ludibriar o juízo. Assim, ante a inexistência de dolo não há que se falar em litigância de má-fé. Eis o entendimento consolidado no STJ e TSE:

"[...] 39. O ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral com base apenas em elementos indiciários ou prova pouca robusta não basta, por si só, para condenação por litigância de má-fé e/ou configuração do crime previsto no art. 25 da LC nº 64/1990, tendo em vista a necessária comprovação da intenção de alterar a verdade dos fatos, da deslealdade e do abuso de direito. [...]" ([Ac. de 9.2.2021 na AIJE nº 060177905, rel. Min. Luis Felipe Salomão.](#))

ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 12, 14, 56 E 57, DA LEI N. 8.078/1990. INCIDÊNCIA DA

SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AFRONTA O ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.025 DO REFERIDO CODEX. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

V - Inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé (arts. 17, VII, e 18, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 e 80, IV e VII, e 81 do estatuto processual civil de 2015, porquanto ausente demonstração de que a parte recorrente agiu com culpa grave ou dolo. Precedente do Supremo Tribunal Federal. (AgInt no AREsp n. 2.554.862/TO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

43. De igual modo, não vislumbro a ocorrência da litigância de má-fé pela suposta omissão acerca do tempo de utilização das cores, pois, acaso houvesse utilidade nesta informação, a mesma deveria ter sido submetida ao ônus probatório das partes, não decorrendo, da sua ausência, a litigância de má-fé.

44. Desta feita, é indene de dúvidas que para a configuração da litigância de má-fé necessário que a parte tenha agido com dolo ou culpa grave, com o escopo de obstruir o bom andamento do processo ou induzir o Judiciário a erro, o que, no caso, não me parece demonstrado. Pensar de modo distinto seria, ao meu sentir, penalizar a parte por valer-se do Judiciário para buscar o direito que entende que lhe assista.

45. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos transparece, conheço do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, a fim de, tão somente, retirar a pena de litigância de má-fé imposta na sentença.

46. É como voto.

ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Dispensar apresentação de relatório, porquanto já consta nos autos e de forma detalhada.
2. Durante o julgamento do feito, o Exmo. Desembargador Eleitoral relator, Alcides Gusmão, apresentou

voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença de improcedência da ação proferida no 1º grau.

3. O recurso pretende a reforma da decisão, pedindo o reconhecimento da prática de conduta vedada por suposto abuso de poder político, mediante o uso de recursos públicos para fins eleitorais, com a instalação de iluminação nas cores da campanha, violando a norma contida nos arts. 73, I, e 74, ambos da Lei nº 9.504/1997.
4. Naquela ocasião, pedi vista dos autos para melhor analisar os elementos constantes nos autos, uma vez que as alegações recursais apresentavam alguma pertinência desde que consubstanciada com provas que demonstrassem o emprego irregular de recursos públicos.
5. Assim, após detida apreciação do acervo probatório, venho apresentar convergência com o voto do eminente Relator.
6. É que de fato não existem provas para circunstanciar que a iluminação empregada no paisagismo da ponte de acesso à Ilha da Crôa e a entrada da cidade, em frente a praça Santa Luzia, tinham o fim de destacar a campanha da candidata à reeleição.
7. Com efeito, o pedido inicial dos impugnantes resumiram-se a estes dois aspectos elencados, sem outras imagens da cidade, como pinturas de prédios públicos ou outras obras públicas, as quais revelassem o engenho abusivo do poder político.
8. Assim, como bem destacado pelo representante do Ministério Público *"ao que parece, diferente do alegado, a cidade não estava envolta nas cores da campanha dos investigados. Até porque, como demonstrou a própria investigante na inicial, as cores da campanha eram verde e amarelo."*
9. Ademais, observa-se das imagens da ponte, extraídas do endereço no Instagram disponibilizado na contestação (Id. 10207436), de 1º de janeiro de 2020, no perfil @manumoura45, que a cor verde já estava presente na iluminação da ponte.
10. Feitas tais considerações, e diante da inexistência de provas robustas de que os impugnados tenham efetivamente praticado condutas ilícitas imputadas (art. 22 da LC 64/90 e arts. 73, I, e 74, da Lei nº 9.504/97), o recurso não merece provimento.
11. Ante o exposto, acompanho na íntegra o voto do eminente relator.

É como voto.

Des. Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima